



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009242-28.2023.8.26.0529/50001, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é embargante MARIA APARECIDA PAGLIOTTO DA SILVA, é embargado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.041

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1009242-28.2023.8.26.0529/50001

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA PAGLIOTTO DA SILVA
EMBARGADO : BRADESCO SAÚDE S/A
COMARCA : SÃO PAULO / SANTANA – 2ª VARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. OCORRÊNCIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA DIVERSA DA EXAMINADA. EXAME. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALTERAÇÃO UNILATERAL DA POLÍTICA DE REEMBOLSO DO PLANO DE SAÚDE CONTRATADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ABUSIVIDADE BEM RECONHECIDA NA ORIGEM. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 43/47, o qual rejeitou os Embargos de Declaração interpostos contra acórdão que deu provimento ao recurso da ré, para julgar improcedente ação de obrigação de fazer proposta por Maria Aparecida Pagliotto da Silva contra Bradesco Saúde S/A.

A embargante alega omissão e contradição no acórdão embargado. Diz que a *“jamais pleiteou o reembolso integral das despesas médicas, mas tão somente a manutenção dos limites da apólice contratual, com reembolso de honorários, materiais e medicamentos conforme pactuado e*

historicamente praticado”. Alega que o pedido do caso versa sobre “*reembolso contratual decorrente da livre escolha de prestador*” e não “*reembolso de urgência e emergência*”. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração.

Manifestação da embargada às fls. 07/10.

É o relatório.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Aos embargos apresentados, dou provimento, pois ocorrida contradição entre a decisão embargada, que parte de conteúdo fático diverso, e o conteúdo do pedido inicial.

Ao que consta da inicial, a autora é beneficiária do plano da ré e portadora de insuficiência renal crônica, fazendo uso de tratamento de diálise pelo método hemodiafiltração HDF online de Alto Fluxo, 6 vezes por semana, além de acompanhamento multidisciplinar (fisioterapia focal, psicólogo, nutricionista e vascular). Ela contrata em regime particular o prestador de serviços médicos, onde realiza as sessões de hemodiafiltração e, após o pagamento das despesas com o tratamento, encaminha à seguradora ré os documentos necessários para processamento e pagamento do reembolso. Pontuou que sempre recebeu da Bradesco Saúde o reembolso – nos termos do contrato – dos (i) honorários médicos, dos (ii) materiais e dos (iii) medicamentos, com base na tabela de mercado Brasíndice mas, em 25.10.2023, recebeu um comunicado da ré informando a modificação dos critérios contratuais de reembolso para reduzir o pagamento ao valor médio praticado pela Seguradora em sua rede credenciada. Segundo a nova política, os materiais e medicamentos prescritos à autora integrariam o valor fixo. Por considerar que o reembolso de medicamentos e materiais devem ocorrer com base nas tabelas de mercado e não no preço avençado pela Bradesco junto à sua rede de parceiros, ingressou com a ação, para que seja mantida a obrigação da ré até então assumida de reembolsar as despesas médicas com o tratamento de hemodiafiltração HDF Online, bem como os materiais e medicamentos relacionados ao tratamento, sempre que a autora comprovar documentalmente a prescrição, realização e pagamento das despesas

médicas.

Em relação ao valor do reembolso, o contrato firmado entre as partes estabelece na cláusula 3.1.1 que os materiais e medicamentos necessários ao atendimento médico-hospitalar terão suas despesas reembolsadas pela seguradora, sendo utilizado para o cálculo do referido reembolso, como referência, o preço publicado em tabela divulgada pela Brasíndice/SIMPRO (fl. 538).

Conforme a notificação datada de 25.10.2023, a ré comunicou à autora a modificação da política de pagamento de reembolso aos beneficiários, informando a existência de prestadores de serviços especializados de Terapia Substitutiva Renal e que, para os atendimentos realizados na opção de livre escolha de prestador, o valor de reembolso deveria seguir o custo médio vigente e praticado pelos prestadores integrantes de nossa rede referenciada (fls. 583/584).

Infere-se, portanto, ter havido alteração na prestação de serviços então acordada, de modo a se reduzir o valor da restituição, com uma limitação unilateral, pois fundada no preço praticados pelos prestadores de serviço da rede da ré.

A abusividade dessa alteração foi corretamente reconhecida pelo juízo de origem que, após confirmar a existência de relação consumerista, observou que: *“A alteração das regras de reembolso, conforme realizada, mostra-se abusiva. A requerida, escorando-se na limitação dos reembolsos dos tratamentos oferecidos fora da rede credenciada, busca reduzir o valor da restituição para aquém daquele previsto contratualmente. Ao realizar o reembolso dos materiais e procedimentos sob o mesmo limite contratual, a restituição ao beneficiário sofre substancial prejuízo, em comparação à classificação individual das despesas. Não se vislumbra que tal medida propicie a menor utilização de insumos pelo terceiro não credenciado, uma vez que não apresenta qualquer influência no procedimento realizado, mas tão somente transfere ao contratante as despesas que excederem o limite contratual. Demais disso, não reconhece razão plausível, contratual ou legal, para a diferenciação de classificação dos procedimento ofertados pela rede credenciada ou pela rede externa, visto que estes últimos já encontram limitação contratual. A bem da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verdade, trata-se de manobra da parte ré, visando a diminuição dos custos operacionais, que busca forçar o contratante ao utilizar a rede credenciada, ao passo que diminui unilateralmente os reembolsos”.

Portanto, ausente previsão contratual que limitasse o reembolso de valores, tal como arguido pela embargada no apelo, o caso era mesmo de procedência da ação.

Ante o exposto, acolhem-se os embargos de declaração para manter o decreto de procedência estabelecido pelo juízo de primeiro grau, mas com elevação da verba honorária em benefício dos advogados da autora, arbitrados em 11% do valor atualizado da causa (cf. art. 85, §§ 2º e 11, do CPC).

3. Nestes termos, acolhem-se os embargos de declaração, com efeitos modificativos.

Vito Guglielmi
Relator